



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8-41.
2015.6.09.0050 – CLASSE 6 – URUAÇU – GOIÁS**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Valmir Pedro Tereza

Advogados: Afrânio Cotrim Virgens Júnior – OAB: 20907/GO e outros

Agravada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Renato Pereira Pinto – OAB: 8080/GO

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto para impugnar decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.
2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no agravo contra a decisão de inadmissão do recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).
3. O Tribunal Regional pode, por ocasião da análise da admissibilidade do recurso especial, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.
4. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode

ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.

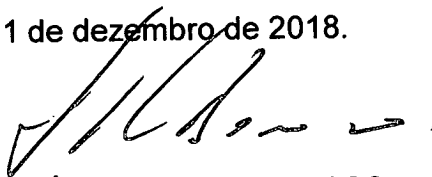
5. Ademais, a jurisprudência desta Corte admite que seja reconhecido o caráter protelatório dos primeiros embargos de declaração quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, o que justifica a imposição de multa nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Precedentes.

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.



MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Valmir Pedro Tereza para impugnar decisão monocrática pela qual neguei seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE/GO, que negou seguimento a recurso especial interposto pelo agravante. A decisão foi assim ementada (fls. 331/332):

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal regional violou o art. 121, §4º, da Constituição. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

2. Agravo a que se nega seguimento.

2. O agravante alega, em síntese, que: (i) a decisão de inadmissão do recurso especial, ao realizar seu juízo de admissibilidade, teria analisado o mérito recursal, o que usurpava a competência do Tribunal Superior Eleitoral e (ii) foram rebatidos todos os argumentos da decisão da Presidência do TRE/GO, uma vez que a petição de agravo trouxe questões de mérito para impugná-la, além de demonstrar que foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas para comprovar a divergência jurisprudencial.

3. Contrarrazões apresentadas pela União à fl. 343.

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator):
Senhora Presidente, o agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a conclusão ora agravada.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula nº 26/TSE, porquanto o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Conforme consignado, o recorrente, na petição de agravo, limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, sem enfrentar os argumentos contidos na decisão de admissibilidade da Presidência do TRE/GO.

3. Essa deficiência se dá também com relação ao agravo interno ora analisado, que se limita a trazer os argumentos já apresentados no agravo nos próprios autos, sem demonstrar qual dispositivo legal foi expressamente violado pelo acórdão regional, tampouco a razão de não incidirem, na espécie, as Súmulas nºs 28¹ e 30²/TSE. No caso, os fundamentos apresentados pelo agravante já foram devidamente afastados pela decisão agravada e pela Presidência do Tribunal Regional, de modo que não há razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

4. Portanto, incide, novamente, a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo

¹ Súmula nº 28/TSE. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

² Súmula nº 30/TSE. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

mantido por seus próprios fundamentos”, em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.8.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.2.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.4.2014.

5. Ademais, a tese de apreciação indevida do mérito recursal pela Presidência do Tribunal Regional em primeiro juízo de admissibilidade do recurso não se alinha ao entendimento deste Tribunal Superior. De acordo com a jurisprudência pacífica do TSE, o Presidente do Tribunal Regional pode, na referida oportunidade, adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência. Isso porque este Tribunal não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem, de modo que esse exame não impede que o TSE exerça o juízo definitivo da admissibilidade recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgR-AI nº 147-38, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 12.4.2018; AgR-AI nº 263-02, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 10.4.2014; AgR-AI nº 96-66, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 27.2.2014; e AI nº 118-98/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.8.2017, cuja ementa ora transcrevo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 26 DO TSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **É pacífico o entendimento desta Corte de que é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem (AgR-AI 325-06/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 4.12.2013; AgR-AI 96-66/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 27.2.2014). [...]**

5. Agravo Regimental desprovido.

6. Além disso, ainda que ultrapassadas as questões preliminares, o recurso não merece prosperar. No caso, os pontos controvertidos apresentados pelo recurso especial são relativos (i) ao recurso cabível contra decisões de natureza não terminativas em execução fiscal e (ii)

à possibilidade de aplicação de multa ao serem opostos os primeiros embargos de declaração.

7. Em relação ao primeiro ponto, ressalto que os processos de execução fiscal possuem procedimento próprio, que não se confunde com os processos tipicamente eleitorais, não sendo possível a interposição de recurso eleitoral na espécie. É certo que a Lei nº 6.830/1990 não prevê expressamente o recurso cabível contra decisões interlocutórias, sendo necessário socorrer-se à legislação processual civil. Por sua vez, o art. 1.015, parágrafo único, do CPC prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processo de execução³. Note-se que esta espécie recursal possui procedimento e requisitos específicos, bem delimitados pelos arts. 1.015 e seguintes do CPC.

8. Segundo a jurisprudência desta Corte, para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, é necessário que o recorrente demonstre a ocorrência de (i) dúvida objetiva quanto ao meio recursal a ser exercido contra decisão específica ou (ii) divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca do meio recursal adequado para contestar determinada decisão (AgR-AI nº 30525/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.2.2018). No entanto, esses requisitos não se verificam no caso em análise, uma vez que é entendimento preponderante na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro, uma vez que existe recurso legalmente previsto, que deve ser dirigido ao tribunal competente e possui rito específico. Nesse sentido, confira o AgR-REspe nº 129-84/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 12.12.2016 e AgR-REspe nº 32-44/SP, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 3.9.2014, cuja ementa ora transcrevo:

³ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Execução fiscal. Juízo Eleitoral. Decisão. Recurso cabível. Agravo de instrumento.

1. Ainda que a execução fiscal para cobrança de multa eleitoral seja processada perante os juízos eleitorais, deve ser observada a forma prevista na Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, o CPC.

2. As decisões interlocutórias proferidas em execução fiscal podem ser atacadas por meio do agravo de instrumento previsto nos arts. 524 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Correto o entendimento da Corte Regional sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade “para converter o recurso inominado em agravo de instrumento, posto que este, além de ser dirigido diretamente ao tribunal competente, possui rito próprio (arts. 524 e seguintes do Código de Processo Civil)”.

4. Hipótese que não se confunde com a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em ações eleitorais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

9. Em relação ao segundo ponto controvertido, o acórdão regional considerou protelatórios os primeiros embargos de declaração, que teriam sido opostos para “postergar o direito da embargada de prosseguir os atos executórios” (fl. 245v), ante a inexistência de vício no julgado embargado. Com efeito, conforme entendimento fixado por esta Corte Superior, “é possível o reconhecimento do caráter protelatório dos primeiros embargos quando estes se limitarem a reproduzir teses suscitadas anteriormente e já enfrentadas pelo órgão julgador, situação que justifica a imposição da multa nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral” (AgR-AI nº 118-86/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 26.9.2018).

10. Observo, portanto, que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

11. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

12. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 8-41.2015.6.09.0050/GO. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Valmir Pedro Tereza (Advogados: Afrânio Cotrim Virgens Júnior – OAB: 20907/GO e outros). Agravada: União (Procurador da Fazenda Nacional: Renato Pereira Pinto – OAB: 8080/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.12.2018.